



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	13879/19
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.
AUTORIDADE Responsável:	VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito
ASSUNTO:	DENÚNCIAS TÊM POR OBJETO O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 071/19.
DENUNCIANTES:	GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA (Documento TC 51684/19) OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA (Documento TC 51871/19)
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00046/19

Os presentes autos referem-se a **DENÚNCIA** com pedido de CAUTELAR, sobre supostas ilegalidades contidas no **edital do Pregão Presencial 071/19**, cujo objeto é "aquisição de materiais de alvenaria, hidráulico, pintura, marcenaria, serralharia, para uso exclusivo na manutenção dos próprios públicos e nas obras realizadas com mão de obra direta nas praças e vias públicas no município".

O documento tramitou pela Ouvidoria que entendeu que a denúncia preenche os requisitos dispostos no art. 171, V do RITCE.

Segundo os denunciantes, o Edital contrariando CAUTELAR DEFERIDA POR ESTA CORTE continua: **a)** Exigindo que a empresa caso não tenha sede na Grande João Pessoa apresente declaração com firma reconhecida que possui balcão e vai entregar a mercadoria "em pronta entrega"; e, **b)** Adotando por julgamento o critério de menor preço por LOTE; E, ainda, passou a exigir que a firma vencedora apresente AMOSTRAS NO MÁXIMO EM TRÊS DIAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 99/105) nos seguintes termos resumidos:

Em face da emissão da Cautelar, Decisão Singular DS2-TC-00036/19, publicada em 11 de julho de 2019 e da citação do Prefeito Municipal de Cabedelo, publicada no último dia 12, a autoridade requereu, Documento TC 52292/19, ao relator arquivamento do feito em face do cancelamento do edital.

No último dia 15, aos autos eletrônicos do Processo TC 12.880/19, foi juntada denúncia, autuada e protocolizada sob o número de Processo TC 13.021/19, de igual teor e sobre o mesmo edital de Pregão Presencial 0071/19, que, perdeu objeto com a emissão da cautelar e informação da autoridade de cancelamento do Pregão Presencial 0071/19.

Em 16 de julho, conforme documento TC 51559/19, foi enviado a esta Corte novo edital e aviso relativo ao Pregão Presencial 0071/19 com sessão inaugural marcada para o dia 26/07/2019.

E as denúncias juntadas aos presentes autos dizem respeito a supostas irregularidades existentes na nova versão do edital para o Pregão Presencial 00071/2019, cuja abertura ocorrerá no dia 26/07/2019, às 9 horas, no endereço onde funciona a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Os denunciantes se insurgem contra o que está disposto no item 8.13 do Edital, que se encontra redigido do modo seguinte:

“8.13. Se tornando a proposta vencedora no ato da assinatura do contrato, a empresa deverá declarar que disponibiliza em sua sede o atendimento de balcão para venda de seus produtos e ou serviços, objetos desta licitação, e que a empresa (matriz ou filial) esteja situada dentro de um espaço geográfico que compreenda a grande João Pessoa, sendo de outra localidade declarar que terá os produtos para pronta entrega de acordo com a necessidade do órgão”.

O Texto, salvo melhor juízo, não impõe restrição à participação de licitantes localizados fora da região metropolitana, apenas, no interesse da administração, exige que quando da execução do futuro contrato o contratado deverá dispor dos produtos para pronta entrega, posto que o objeto da licitação seja aquisição de materiais para serviços de manutenção de próprios do município e obras realizadas com mão de obra direta nas praças e vias públicas, neste sentido, considera-se **improcedente a denúncia**.

O novo edital não se destina a formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, neste sentido inexistente óbice legal para que a disputa se faça por menor preço por lote, ademais, observa-se que os lotes dizem respeito a itens correlacionados por tipo de material, a saber: Lote 1, Material Hidráulico; Lote 2, Material para Alvenaria; Lote 3, Material para Marcenaria; Lote 4, Material para Serralharia; e, Lote 5, Material para Pintura. Portanto, não há, neste caso descumprimento da cautelar expedida por meio da DS2-TC- 00036/19.

Quanto à exigência contida no item 21 do edital, cujo inteiro teor é:

“21. DAS AMOSTRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

21.1 Declarado vencedor, este deverá apresentar 01 (uma) amostra o catálogo do produto contendo todas as informações técnicas de cada item ofertado no lote, na sala da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data de realização da sessão do PREGÃO PRESENCIAL, para avaliação e verificação quanto às especificações do Termo de Referência, que serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Bens e Serviços. (...)

Não se vislumbra exigência a ferir os limites impostos pela legislação, posto que o que se pede são AMOSTRAS ou CATÁLOGO DO PRODUTO, a ser apresentada em até três dias após o licitante ser DECLARADO VENCEDOR tudo para que a administração possa aferir a conformidade dos produtos ofertados com as exigências técnicas. Neste sentido, não se reconhece qualquer irregularidade no item questionado pelos denunciante.

ACHADOS DA AUDITORIA

No último dia 26 de julho, conforme aviso e edital de licitação, ocorreu a sessão relativa ao Pregão Presencial objeto das denúncias aqui examinadas, tendo sido examinadas e classificadas as propostas de preços, fase de lances, tendo resultado no seguinte:

- a) Lotes 1 e 2, menor lance, TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 1.153.170,50;
- b) Lote 3, menor lance, Distribuidora MACBRAZ LTDA., R\$ 184.217,05;
- c) Lote 4, menor lance, JSA Comércio e Serviços Ltda, R\$ 113.689,50;
- d) Lote 5, CWC Distribuidora Ltda., R\$ 235.920,00.

Após exame da documentação apresentada, foram desqualificadas as proponentes CWC DISTRIBUIDORA LTDA.; JSA COMERCIO E SERVIÇOS, tendo por fundamento o descumprimento do item 9.8 do EDITAL.

Todavia, o que se observa é que o Pregoeiro desqualificou empresas por não apresentarem ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL confirmando a realização de FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO 50% DE TODOS OS MATERIAIS QUE COMPÕEM OS LOTES RELATIVOS A QUATRO DOS CINCO LOTES COLOCADOS EM LICITAÇÃO.

Considerando-se o procedimento adotado pelo Pregoeiro, não sendo outro melhor juízo, a luz dos fatos, considera-se contrário ao interesse público a imposição de tal exigência.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, salvo melhor juízo, que as denúncias encartadas nos presentes autos são improcedentes, todavia, conforme item 3, Achado da Auditoria, entende-se irregular a desqualificação de licitantes com base no item 9.8 do Edital do Pregão Presencial nº. 0071/2019, razão pela qual se sugere a suspensão do procedimento no estágio em que se encontrar para que se promova novo julgamento quanto à habilitação dos proponentes.

Sugere-se, ainda, que:

- I. No futuro, quando houver o CANCELAMENTO DE UM CERTAME LICITATÓRIO, especialmente em atenção a DECISÃO DESTA CORTE, que novo edital seja autuado como um NOVO PROCEDIMENTO e não com o mesmo número daquele que foi CANCELADO; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Na execução do contrato, eventuais preços unitários ofertados não poderão ser superiores aos valores de referência adotados pela administração; e,
III. Em futuros certames, fique expresso que quando da adjudicação, o valor total do lote será ajustado para que eventuais preços unitários cotados acima do parâmetro adotados pelo LICITADOR sejam ajustados, resultando em valor total do lote **inferior ao montante ofertado**, evitando-se a escolha de lotes com preço unitário acima dos valores máximos admitidos pela administração.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do **Pregão Presencial nº. 0071/2019** na fase que se encontrar, tendo em vista a irregular desqualificação de licitantes com base no item 9.8. do Edital.

DETERMINAR a expedição de **citação** à autoridade responsável facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, observando as seguintes observações:

- I. Quando houver o CANCELAMENTO DE UM CERTAME LICITATÓRIO, especialmente em atenção a DECISÃO DESTA CORTE, que novo edital seja autuado como um NOVO PROCEDIMENTO e não com o mesmo número daquele que foi CANCELADO; e,
- II. Na execução do contrato, eventuais preços unitários ofertados não poderão ser superiores aos valores de referência adotados pela administração; e,
- III. Em futuros certames, fique expresso que quando da adjudicação, o valor total do lote será ajustado para que eventuais preços unitários cotados acima do parâmetro adotados pelo LICITADOR sejam ajustados, resultando em valor total do lote inferior ao montante ofertado, evitando-se a escolha de lotes com preço unitário acima dos valores máximos admitidos pela administração.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR